

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Retificação n.º 46-B/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, «Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais», foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 3 de setembro de 2013, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na alínea *d*) do artigo 14.º, onde se lê:

«O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º»

deve ler-se:

«O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º»

Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 25.º, onde se lê:

«Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º»

deve ler-se:

«Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 % da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e imposto sobre o valor acrescentado (IVA), deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º»

No n.º 1 do artigo 26.º, onde se lê:

«Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Social nos termos do n.º 2 do artigo 69.º»

deve ler-se:

«Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 % no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético

de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 69.º»

No n.º 3 do artigo 37.º, onde se lê:

«Os critérios a ser utilizados no cálculo do FFF devem ser previamente conhecidos, por forma que se possa, em tempo útil, solicitar a sua correção.»

deve ler-se:

«Os índices a ser utilizados no cálculo do FFF devem ser previamente conhecidos, por forma que se possa, em tempo útil, solicitar a sua correção.»

No n.º 1 do artigo 82.º, onde se lê:

«Até que seja fixada na Lei do Orçamento do Estado a repartição do FSM referida no n.º 1 do artigo 34.º o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2 % da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, o que equivale às competências atualmente exercidas pelos municípios nomeadamente no domínio da educação, a distribuir de acordo com os critérios consagrados no n.º 2 do artigo 30.º da presente lei.»

deve ler-se:

«Até que seja fixada na Lei do Orçamento do Estado a repartição do FSM referida no n.º 1 do artigo 34.º o montante a distribuir proporcionalmente por cada município corresponde a 2 % da média aritmética simples da receita proveniente do IRS, do IRC e do IVA, o que equivale às competências atualmente exercidas pelos municípios nomeadamente no domínio da educação, a distribuir de acordo com os critérios consagrados no artigo 34.º da presente lei.»

Assembleia da República, 1 de novembro de 2013. —  
Pela Secretária-Geral, em substituição, *José Manuel Araújo*.

### Declaração de Retificação n.º 46-C/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, «Estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico», foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 12 de setembro de 2013, com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

Na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 9.º do anexo I, onde se lê:

«Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no título v»

deve ler-se:

«Autorizar a freguesia a constituir as associações previstas no capítulo IV do título III»

Na alínea *uu*) do n.º 1 do artigo 16.º do anexo I, onde se lê:

«Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título v»

deve ler-se:

«Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no capítulo IV do título III»

Na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I, onde se lê:

«Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no título V»

deve ler-se:

«Deliberar sobre a constituição e participação nas associações previstas no capítulo IV do título III»

Na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 90.º do anexo I, onde se lê:

«Submeter à assembleia municipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões»

deve ler-se:

«Submeter à assembleia intermunicipal a proposta do plano de ação da comunidade intermunicipal e o orçamento e as suas alterações e revisões»

Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 102.º do anexo I, onde se lê:

«As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal previstas na alínea *b*) do n.º 5 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea *f*) do artigo 84.º»

deve ler-se:

«As deliberações do conselho metropolitano, do conselho intermunicipal e da assembleia intermunicipal

previstas no n.º 2 do artigo 71.º, no n.º 3 do artigo 90.º e na alínea *f*) do artigo 84.º»

No n.º 2 do artigo 105.º do anexo I, onde se lê:

«As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana»

deve ler-se:

«As deliberações do conselho metropolitano e do conselho intermunicipal consideram-se aprovadas quando os votos favoráveis dos seus membros correspondam, cumulativamente, a um número igual ou superior ao dos votos desfavoráveis e à representação de mais de metade do universo total de eleitores dos municípios integrantes da área metropolitana ou da comunidade intermunicipal»

No n.º 2 do artigo 135.º do anexo I, onde se lê:

«É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 115.º»

deve ler-se:

«É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 115.º»

Assembleia da República, 1 de novembro de 2013. —  
Pela Secretária-Geral, em substituição, *José Manuel Araújo*.